

HOMESCHOOLING E O DIREITO À AUTONOMIA EDUCACIONAL DA FAMÍLIA: UM CONFLITO ENTRE LIBERDADE PARENTAL E O DEVER ESTATAL DE GARANTIR A EDUCAÇÃO

HOMESCHOOLING AND THE RIGHT TO EDUCATIONAL AUTONOMY OF THE
FAMILY: A CONFLICT BETWEEN PARENTAL FREEDOM AND THE STATE'S DUTY TO
GUARANTEE EDUCATION

Lethícia América da Silva¹
Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: O presente estudo analisa o direito fundamental à educação no ordenamento jurídico brasileiro e as implicações jurídicas relacionadas ao ensino domiciliar (*homeschooling*). A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, bem como em análise comparada de modelos internacionais de regulamentação do ensino domiciliar. O objetivo central consiste em compreender como o direito à educação, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, articula-se com a autonomia familiar e com o dever estatal de garantia da educação formal. Para tanto, foram examinados dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 6º, 205 e 208, bem como normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Código Civil. Também foram analisadas decisões judiciais relevantes, em especial o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que o direito à educação está estruturado na lógica da escolarização formal obrigatória, constituindo dever solidário entre Estado e família, e que a admissibilidade do ensino domiciliar depende de regulamentação legislativa compatível com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade de acesso ao ensino e da garantia de padrões mínimos de qualidade educacional.

1

Palavras-chave: Direito à educação. *Homeschooling*. Autonomia parental. Dever estatal. Proteção integral.

ABSTRACT: This study analyzes the fundamental right to education in the Brazilian legal system and the legal implications related to homeschooling. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic and documentary review of legislation, doctrine, and jurisprudence relevant to the topic, as well as a comparative analysis of international regulatory models of homeschooling. The central objective is to understand how the right to education, provided for in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, is articulated with family autonomy and the state's duty to guarantee formal education. To this end, constitutional provisions were examined, especially articles 6, 205, and 208, as well as infra-constitutional norms, such as the Statute of the Child and Adolescent, the Law of Guidelines and Bases of National Education, and the Civil Code. Relevant judicial decisions were also analyzed, especially the judgment of Extraordinary Appeal No. 888.815/RS by the Supreme Federal Court. The results indicate that the right to education is structured around compulsory formal schooling, constituting a shared duty between the State and the family, and that the admissibility of homeschooling depends on legislative regulation compatible with constitutional principles such as the comprehensive protection of children and adolescents, equal access to education, and minimum standards of educational quality.

Keywords: Right to education. Homeschooling. Parental autonomy. State duty. Child protection.

¹Acadêmica de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Especialista em Direito Tributário e Direito Contratual. (Universidade de Gurupi -UNIRG).

I. INTRODUÇÃO

A educação constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida, no âmbito constitucional brasileiro, como direito social fundamental indispensável à formação da cidadania, à promoção da igualdade material e ao desenvolvimento da sociedade. No ordenamento jurídico pátrio, tal direito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o consagra como direito de todos e dever compartilhado entre o Estado e a família, com a colaboração da sociedade.

Nesse contexto, a educação não se limita a uma dimensão meramente instrutiva, assumindo também função social, formativa e emancipatória, na medida em que se apresenta como instrumento essencial para o desenvolvimento humano integral e para a efetivação de outros direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de um direito de natureza multifacetada, cuja concretização transcende a simples oferta de ensino, envolvendo a construção de capacidades individuais e a inserção do sujeito no meio social.

A Constituição Federal explicita a centralidade da educação no sistema jurídico brasileiro ao estabelecer seus objetivos e delinear as responsabilidades institucionais a ela inerentes, conforme se verifica nos arts. 205 e 208, que consagram o direito à educação como dever solidário do Estado e da família, além de estabelecerem a obrigatoriedade da educação básica.

2

A partir dessas disposições, verifica-se que o direito à educação apresenta natureza jurídica complexa, configurando-se simultaneamente como direito fundamental de titularidade individual, dever estatal de prestação positiva e responsabilidade atribuída à família. Essa conformação normativa evidencia a relevância do direito à educação para a estruturação da ordem social, especialmente por seu papel na redução das desigualdades e na consolidação de uma sociedade democrática e inclusiva.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional complementam o arcabouço jurídico que disciplina a matéria, reforçando a obrigatoriedade da escolarização formal e a responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto à matrícula e frequência escolar.

Esse conjunto normativo evidencia que o modelo educacional brasileiro está estruturado sob a lógica da escolarização formal obrigatória, como instrumento de garantia do direito à educação e de promoção da socialização dos indivíduos.

É nesse cenário jurídico que emerge o debate acerca do ensino domiciliar, também denominado *homeschooling*, modalidade educacional na qual o processo de ensino-aprendizagem ocorre no ambiente familiar, sem a vinculação obrigatória a instituições formais de ensino. A discussão acerca da legitimidade dessa prática tem suscitado intensos debates no campo jurídico, político e educacional, sobretudo no que diz respeito à sua compatibilidade com o sistema constitucional brasileiro e com os princípios que regem o direito à educação.

A controvérsia ganhou especial relevo no Brasil a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, ocasião em que a Corte analisou a possibilidade de reconhecimento do ensino domiciliar como forma legítima de cumprimento do dever educacional pelos pais. Na oportunidade, firmou-se o entendimento de que, embora o *homeschooling* não seja, em si, vedado pela Constituição, sua implementação depende de regulamentação legislativa específica, inexistindo, portanto, direito público subjetivo à sua adoção na ausência de previsão normativa.

Diante desse contexto, revela-se imprescindível analisar de que forma o direito à educação se articula com a autonomia familiar, bem como quais são os limites da intervenção estatal nessa relação, especialmente à luz da função social da educação e da proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, mostra-se relevante examinar, em perspectiva comparada, como diferentes ordenamentos jurídicos tratam o ensino domiciliar, a fim de compreender os parâmetros regulatórios adotados internacionalmente e sua eventual compatibilidade com o modelo constitucional brasileiro.

Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais do direito à educação no Brasil, investigar a compatibilidade do ensino domiciliar com o ordenamento jurídico pátrio e delimitar os limites da autonomia parental à luz da Constituição, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre o tema.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de examinar criticamente o tratamento normativo conferido ao

direito fundamental à educação e à autonomia parental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de analisar a controvérsia jurídica envolvendo o ensino domiciliar (*homeschooling*) sob a perspectiva constitucional.

O estudo tem como foco compreender de que maneira o direito à educação, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 6º, 205 e 208, articula-se com o dever da família e com os limites da intervenção estatal, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A abordagem qualitativa mostrou-se adequada por permitir a interpretação de conteúdos normativos, a análise de princípios constitucionais e a identificação de tensões entre direitos fundamentais. Nesse sentido, conforme Gil (2020), esse tipo de pesquisa é indicado quando o objeto investigado exige análise interpretativa de estruturas complexas. De modo convergente, Minayo (2021) destaca que a pesquisa qualitativa possibilita a compreensão de dimensões institucionais e simbólicas nas ciências sociais aplicadas, especialmente no campo jurídico.

O referencial normativo analisado compreende a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Código Civil (art. 1.634) e o Código Penal (art. 246).

Esse conjunto normativo foi examinado com o objetivo de delimitar os deveres atribuídos ao Estado e à família no processo educacional, bem como os limites jurídicos da autonomia parental.

No âmbito jurisprudencial, foram analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (Tema 822 da repercussão geral), bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça e manifestações do Conselho Nacional de Justiça relacionadas à obrigatoriedade da matrícula escolar e à tutela do direito à educação. A análise teve por finalidade identificar a orientação dos tribunais quanto à compatibilidade do ensino domiciliar com o ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a pesquisa incorporou abordagem de direito comparado, mediante análise de experiências normativas e regulatórias adotadas em outros países quanto ao ensino domiciliar, com o objetivo de identificar modelos de regulamentação, limites jurídicos e parâmetros institucionais que auxiliem na compreensão da viabilidade dessa modalidade no contexto constitucional brasileiro.

A coleta de dados foi realizada mediante buscas sistematizadas em bases oficiais e acadêmicas, incluindo o portal do Planalto, os sítios institucionais do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, além de plataformas científicas como SciELO, Google Acadêmico e bibliotecas digitais. Foram utilizadas como palavras-chave: “*homeschooling*”, “ensino domiciliar”, “direito à educação”, “autonomia parental”, “poder familiar”, “dever estatal”, “ECA”, “LDB” e “proteção integral”.

O material selecionado foi submetido à técnica de análise de conteúdo, nos termos de Bardin (2020), permitindo a identificação de categorias analíticas relevantes, tais como: natureza jurídica do direito à educação, extensão do poder familiar, limites da autonomia educacional e função social da escola.

Por tratar-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, baseada em fontes de acesso público ou institucional, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme dispõe a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Todas as fontes utilizadas foram referenciadas de acordo com as normas da ABNT (NBR 6023/2018 e NBR 10520/2023), assegurando rigor metodológico e respeito aos direitos autorais.

3. DESENVOLVIMENTO

5

O debate acerca do ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil insere-se em uma tensão jurídica relevante entre a liberdade parental e o dever estatal de assegurar o direito fundamental à educação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Essa disposição revela a natureza compartilhada da responsabilidade educacional, ao mesmo tempo em que impõe limites à atuação tanto da família quanto do Poder Público. A controvérsia jurídica emerge justamente na definição dos contornos dessa corresponsabilidade, especialmente no que se refere à possibilidade de os pais optarem pelo ensino domiciliar como forma de cumprimento do dever educacional.

A discussão ganhou maior densidade jurídica após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, ocasião em que a Corte firmou entendimento no sentido de que o ensino domiciliar não é inconstitucional em si, mas

depende de regulamentação legislativa específica para sua implementação. Na oportunidade, fixou-se a tese de que não existe direito público subjetivo ao ensino domiciliar na ausência de previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse entendimento evidencia que a autonomia familiar não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que estruturam o direito à educação e com as diretrizes estabelecidas pelo sistema jurídico vigente.

3.1. Educação como direito fundamental

A educação, no ordenamento jurídico brasileiro, é reconhecida como direito fundamental, expressamente consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 205, estabelece:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

A norma constitucional evidencia que a educação não se limita à condição de serviço público prestacional, assumindo natureza de verdadeiro direito público subjetivo, passível de exigibilidade judicial em caso de omissão estatal. Trata-se, nesse sentido, de direito fundamental de segunda dimensão, diretamente vinculado à promoção da igualdade material, cuja concretização depende da atuação positiva do Estado (SARLET, 2012).

Além de sua dimensão subjetiva, a educação também apresenta dimensão objetiva, configurando-se como princípio estruturante da ordem social e como fundamento das políticas públicas educacionais, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico.

Nesse contexto, o artigo 208 da Constituição Federal reforça o caráter prestacional do direito à educação ao estabelecer, de forma detalhada, os deveres estatais, especialmente no que se refere à garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurando, inclusive, sua oferta àqueles que não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional não apenas define o conteúdo mínimo desse direito, mas também estabelece mecanismos de responsabilização estatal, destacando-se o §1º do referido artigo, que reconhece expressamente o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, e o §2º, que atribui responsabilidade à autoridade competente em caso de não oferecimento ou oferta irregular do ensino.

A obrigatoriedade da educação básica evidencia que esse direito ultrapassa a esfera individual, assumindo natureza de interesse público, diretamente relacionada ao desenvolvimento nacional e à redução das desigualdades sociais, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a centralidade do direito à educação ao estabelecer, em seu artigo 4º, que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a sua efetivação. O artigo 53, por sua vez, reafirma o direito à educação como instrumento de desenvolvimento integral, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência na escola e a participação no processo educacional (BRASIL, 1990).

De especial relevância é o artigo 55 do Estatuto, que impõe aos pais ou responsáveis a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, evidenciando que, no modelo jurídico brasileiro, a escolarização formal constitui elemento estruturante da política educacional, não sendo tratada como mera faculdade da família.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) regulamenta o sistema educacional brasileiro e define, em seu artigo 2º, que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

7

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1996)

A LDB também organiza a estrutura da educação básica e estabelece parâmetros curriculares mínimos, evidenciando a preocupação estatal com a qualidade e uniformidade do ensino em âmbito nacional.

Sob a perspectiva doutrinária, a educação é compreendida como instrumento essencial para a formação da personalidade e para a emancipação social do indivíduo. Paulo Bonavides (2014) sustenta que os direitos sociais, entre os quais se insere a educação, constituem pilares do Estado Social, representando conquistas históricas voltadas à garantia de condições mínimas para uma existência digna.

Na mesma linha, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) destaca a eficácia imediata dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, o que impõe ao Estado o

dever de implementar políticas públicas efetivas capazes de assegurar a concretização do direito à educação.

A jurisprudência constitucional também reconhece a centralidade desse direito. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o acesso à educação básica constitui direito público subjetivo, suscetível de tutela jurisdicional.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (Tema 822 da repercussão geral), ao analisar a possibilidade de implementação do ensino domiciliar no Brasil, a Corte reafirmou a natureza fundamental do direito à educação e a existência de dever solidário entre Estado e família na sua concretização (STF, 2018), sendo o precedente obrigatório, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (STF - RE: 888815 RS, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/03/2019)

Na ocasião, o Tribunal fixou entendimento no sentido de que não há direito público subjetivo ao ensino domiciliar na ausência de regulamentação legislativa específica, ressaltando que eventual admissibilidade dessa modalidade educacional depende da observância dos parâmetros constitucionais, especialmente quanto à obrigatoriedade da educação básica, à fiscalização estatal e à garantia da socialização do educando.

Dessa forma, a educação revela-se como direito de natureza complexa, assumindo simultaneamente as dimensões de direito individual, dever familiar, obrigação estatal e interesse coletivo. Sua proteção jurídica transcende a mera transmissão de conteúdo pedagógico, envolvendo valores fundamentais como dignidade da pessoa humana, pluralismo, convivência social e formação cidadã.

Nesse cenário, qualquer discussão acerca do ensino domiciliar deve necessariamente partir da compreensão da educação como direito estruturante do Estado Democrático de Direito, cuja eventual flexibilização exige criteriosa harmonização entre autonomia familiar e os limites impostos pelo ordenamento constitucional.

3.2. Função Social e Jurídica da Educação

A educação, enquanto direito fundamental, não se limita à sua dimensão formal de acesso ao ensino, assumindo papel estruturante na promoção da dignidade da pessoa humana, na formação da cidadania e na concretização da inclusão social.

Sob a perspectiva constitucional, trata-se de direito diretamente vinculado à efetividade da cidadania, impondo um dever solidário à família, à sociedade e ao Estado, conforme delineado no artigo 205 da Constituição Federal. Essa configuração evidencia que a educação não constitui interesse meramente individual, mas verdadeiro instrumento de transformação social.

A função social da educação manifesta-se, portanto, na sua capacidade de reduzir desigualdades, promover mobilidade social e assegurar condições mínimas para o exercício pleno da cidadania, atuando como vetor de concretização dos objetivos fundamentais da República.

No plano jurídico, a normatividade infraconstitucional reforça essa diretriz ao estabelecer mecanismos concretos de garantia e fiscalização do direito à educação. O artigo 208 da Constituição Federal, ao prever a obrigatoriedade da educação básica, evidencia a centralidade desse direito na estrutura do Estado Social.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 55, impõe aos pais ou responsáveis o dever jurídico de matricular seus filhos na rede regular de ensino, demonstrando que a escolarização formal não é tratada como faculdade, mas como obrigação vinculada à proteção integral da criança e do adolescente.

Essa imposição normativa revela que a função jurídica da educação transcende a mera frequência escolar, abrangendo a garantia de formação integral do educando, compreendida em suas dimensões cognitiva, social e cultural. Nesse sentido, a educação atua como instrumento de promoção da igualdade material e de concretização da justiça social.

A jurisprudência pátria tem consolidado esse entendimento ao afirmar a centralidade da educação formal como meio adequado de cumprimento do dever educacional. Nesse contexto, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA DE PROTEÇÃO . ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS . TEMA 822. Ao apreciar o TEMA 822, o STF negou provimento ao RE nº 888.815/RS, fixando a tese de que não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. Não há, portanto, como reconhecer o ensino domiciliar (homeschooling) como meio de cumprimento, pela família, do dever de prover educação . Decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada, determinando que os genitores/agravantes efetuassem a matrícula escolar da infante, mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70071101125, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2019). (TJ-RS - AI: 70071101125 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/05/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)

10

O referido entendimento evidencia que, no atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro, a função social da educação está intrinsecamente vinculada à escolarização formal, especialmente em razão de sua dimensão coletiva e do papel que desempenha na socialização do indivíduo.

Nesse cenário, o ensino domiciliar (homeschooling) suscita relevante debate jurídico acerca da compatibilização entre a autonomia familiar e os limites impostos pela função social da educação.

Parte da doutrina sustenta que, embora a educação seja dever compartilhado entre Estado e família, eventuais modelos alternativos de ensino devem observar rigorosamente os parâmetros constitucionais, especialmente no que se refere à universalidade do acesso, à garantia de padrões mínimos de qualidade e à promoção da socialização do educando.

Dessa forma, a função social e jurídica da educação impõe limites à atuação da autonomia parental, exigindo que qualquer modalidade educacional esteja alinhada às finalidades

constitucionais do direito à educação, sob pena de comprometimento de sua dimensão coletiva e de sua função emancipatória.

3.3. Responsabilidade Conjunta da Família e do Estado

O modelo constitucional brasileiro estabelece a educação como direito fundamental cuja efetivação decorre de um dever solidário entre o Estado, a família e a sociedade, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Essa estrutura normativa revela que a garantia do direito à educação não pode ser atribuída exclusivamente a um único sujeito, mas resulta de uma lógica de corresponsabilidade institucional e social.

Nesse contexto, incumbe ao Estado o dever de formular e implementar políticas públicas capazes de assegurar o acesso universal à educação formal, bem como garantir padrões mínimos de qualidade, fiscalização e permanência no sistema educacional. Trata-se de obrigação de natureza prestacional, vinculada à concretização da igualdade material e à promoção do desenvolvimento social.

Por outro lado, a família exerce papel igualmente relevante, sendo responsável por assegurar que a criança e o adolescente efetivamente recebam educação, o que, no modelo jurídico vigente, se concretiza, como regra, por meio da matrícula e frequência em instituições de ensino formalmente reconhecidas.

11

A tensão jurídica emerge, contudo, quando se discute a possibilidade de cumprimento desse dever familiar por meios alternativos, como o ensino domiciliar (*homeschooling*), especialmente diante da ausência de regulamentação legislativa específica no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (Tema 822), destacou a centralidade do problema ao afirmar que:

Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.

A formulação do problema pelo STF evidencia que a autonomia educacional da família não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada à luz dos parâmetros constitucionais que

estruturam o direito à educação, especialmente no que se refere à garantia de qualidade, à fiscalização estatal e à proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a responsabilidade conjunta entre Estado e família não se traduz em liberdade irrestrita de escolha quanto às modalidades educacionais, mas em uma relação de complementaridade, na qual a atuação familiar deve se compatibilizar com os limites normativos impostos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, parcela da sociedade civil e de especialistas em políticas públicas educacionais aponta que a eventual regulamentação do ensino domiciliar, se não acompanhada de mecanismos eficazes de controle e avaliação, pode comprometer a universalidade do ensino e agravar desigualdades sociais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade.

Dessa forma, o dever solidário consagrado constitucionalmente atua como elemento de equilíbrio entre a autonomia familiar e a intervenção estatal, exigindo que qualquer modalidade educacional alternativa observe rigorosamente os princípios da qualidade, da igualdade de acesso e da socialização do educando.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade conjunta da família e do Estado não autoriza a substituição irrestrita da educação formal por modelos alternativos, mas impõe a necessidade de harmonização entre liberdade educacional e os limites constitucionais, de modo a assegurar a efetividade do direito fundamental à educação em sua dimensão individual e coletiva.

12

Nesse sentido, a análise da responsabilidade conjunta entre Estado e família evidencia que o direito à educação, embora admita espaços de atuação da autonomia parental, encontra limites claros na estrutura constitucional brasileira, especialmente no que se refere à garantia de padrões mínimos de qualidade, fiscalização e socialização do educando. Assim, a discussão acerca do ensino domiciliar não pode ser conduzida sob a ótica exclusiva da liberdade familiar, devendo ser compreendida dentro de um modelo jurídico que prioriza a proteção integral da criança e a função social da educação, aspectos que serão aprofundados no tópico seguinte.

3.4 O ensino domiciliar no direito comparado

A análise do ensino domiciliar no direito comparado evidencia que a admissibilidade dessa modalidade educacional varia significativamente entre os ordenamentos jurídicos, refletindo distintas concepções acerca da natureza do direito à educação e da relação entre autonomia familiar e intervenção estatal.

De forma geral, é possível identificar três modelos jurídicos predominantes: (i) modelos permissivos, que privilegiam a autonomia familiar; (ii) modelos restritivos, que enfatizam a função social da educação e a obrigatoriedade da escolarização formal; e (iii) modelos intermediários, que admitem o ensino domiciliar mediante controle estatal rigoroso.

Essa diversidade normativa decorre da própria natureza dual do direito à educação, que, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, apresenta simultaneamente dimensão subjetiva (direito individual) e dimensão objetiva (valor estruturante da ordem constitucional), exigindo constante harmonização entre liberdade e interesse coletivo (SARLET, 2012).

3.4.1 Modelos permissivos: prevalência da autonomia familiar

Nos modelos permissivos, o ensino domiciliar é admitido como expressão da liberdade educacional dos pais, com intervenção estatal limitada.

Nos Estados Unidos, a admissibilidade do homeschooling encontra fundamento na proteção constitucional às liberdades individuais e ao direito dos pais de dirigir a educação dos filhos. A Suprema Corte norte-americana reconheceu esse direito em precedentes históricos, como *Pierce v. Society of Sisters*, 268 U.S. 510 (1925), ao afirmar que o Estado não pode padronizar a educação de crianças, excluindo a liberdade dos pais de escolher a forma de ensino.

13

Posteriormente, em *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205 (1972), a Corte reforçou essa proteção ao reconhecer a primazia das convicções familiares e religiosas no processo educacional, especialmente quando compatíveis com valores constitucionais.

De modo semelhante, o Canadá admite o ensino domiciliar, com regulamentação descentralizada pelas províncias, exigindo, em regra, comunicação às autoridades educacionais e comprovação mínima de acompanhamento pedagógico (VAN PELT, 2015).

Esses modelos refletem uma concepção liberal de educação, na qual a autonomia familiar ocupa posição central, cabendo ao Estado atuação subsidiária.

3.4.2 Modelos restritivos: centralidade da função social da educação

Em contraposição, determinados ordenamentos jurídicos adotam postura restritiva, proibindo ou limitando severamente o ensino domiciliar, com fundamento na função social da educação.

A Alemanha constitui o exemplo paradigmático desse modelo. O ordenamento jurídico alemão impõe a obrigatoriedade da frequência escolar (*Schulpflicht*), não admitindo o

homeschooling como alternativa válida. Essa diretriz foi reafirmada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (Bundesverfassungsgericht), que entende a escolarização formal como instrumento essencial de integração social, formação democrática e convivência plural (BVerfG, 1 BvR 2620/05, decisão de 31.05.2006).

A Corte Europeia de Direitos Humanos também enfrentou a matéria no caso Konrad and Others v. Germany (2006), no qual considerou legítima a proibição do ensino domiciliar, reconhecendo que o Estado pode exigir a frequência escolar como forma de promover a socialização e prevenir a formação de comunidades isoladas.

De forma semelhante, a Suécia adota postura restritiva, admitindo o ensino domiciliar apenas em situações excepcionais, nos termos do Education Act (2010:800), reforçando a centralidade da escola como espaço de formação social.

Esses modelos refletem uma concepção segundo a qual o direito à educação possui forte dimensão coletiva, prevalecendo o interesse público sobre a autonomia individual.

3.4.3 Modelos intermediários: compatibilização entre liberdade e controle estatal

Entre os extremos, há ordenamentos que admitem o ensino domiciliar, desde que submetido a rigorosos mecanismos de controle estatal.

Na França, o homeschooling é permitido, mas sujeito a autorização prévia e fiscalização periódica, conforme o Code de l'éducation, especialmente após as reformas promovidas pela Lei nº 2021-1109, que reforçou os mecanismos de controle estatal sobre a prática.

No Reino Unido, o ensino domiciliar também é permitido, nos termos do Education Act 1996, desde que os pais assegurem uma educação “adequada e eficiente” (suitable education), estando sujeitos à supervisão das autoridades locais.

Esses modelos intermediários demonstram uma tentativa de equilíbrio entre a liberdade educacional da família e a necessidade de garantia de padrões mínimos de qualidade, socialização e proteção da criança.

3.4.4 Síntese comparativa e implicações para o modelo brasileiro

A análise comparada evidencia que o tratamento jurídico do ensino domiciliar está diretamente vinculado à concepção adotada por cada Estado acerca da natureza do direito à educação.

Nos modelos permissivos, predomina a autonomia familiar e a liberdade individual; nos modelos restritivos, prevalece a função social da educação e o interesse coletivo; enquanto nos modelos intermediários busca-se compatibilizar esses valores por meio de mecanismos de regulação estatal.

Dessa forma, o debate acerca do homeschooling não pode ser reduzido a uma simples escolha ideológica, mas deve ser compreendido à luz dos fundamentos constitucionais que estruturam cada ordenamento jurídico.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo que combina a garantia do direito à educação com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), a obrigatoriedade do ensino (art. 208) e a corresponsabilidade entre Estado e família (art. 205), elementos que indicam a necessidade de análise criteriosa quanto à compatibilidade do ensino domiciliar com o sistema jurídico vigente.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar, à luz da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os limites jurídicos para a admissibilidade do ensino domiciliar no Brasil, o que será desenvolvido no tópico seguinte.

3.5 O ensino domiciliar e seus limites constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro

15

A análise da admissibilidade do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro exige a interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à natureza do direito à educação, à proteção integral da criança e do adolescente e à repartição de responsabilidades entre Estado e família.

A Constituição estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Tal disposição revela que o direito à educação não se esgota na dimensão individual, assumindo caráter estrutural na organização da ordem social.

Nesse contexto, o artigo 208 da Constituição Federal reforça a obrigatoriedade da educação básica, ao passo que o artigo 227 consagra o princípio da proteção integral, impondo prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente. A conjugação desses dispositivos evidencia que o modelo constitucional brasileiro atribui à educação uma função simultaneamente individual e coletiva, vinculada à formação cidadã e à integração social.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 55, a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino, enquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) organiza o sistema educacional com base em parâmetros nacionais de qualidade, reforçando a centralidade da escolarização formal.

Diante desse arcabouço normativo, a discussão acerca do ensino domiciliar ganhou relevância no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (Tema 822 da repercussão geral), no qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão.

Na ocasião, a Corte firmou a seguinte tese:

Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira. (STF, RE 888.815/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição não veda, em abstrato, o ensino domiciliar, mas condicionou sua eventual admissibilidade à existência de regulamentação legislativa específica, capaz de assegurar controle estatal, avaliação pedagógica e garantia dos objetivos constitucionais da educação.

Esse entendimento revela que, no atual estágio normativo, o homeschooling não se configura como direito subjetivo oponível ao Estado, inexistindo autorização jurídica para sua prática como substituição da escolarização formal.

A partir dessa decisão, torna-se possível identificar três limites constitucionais fundamentais ao ensino domiciliar no Brasil.

O primeiro refere-se à obrigatoriedade da educação básica, prevista no artigo 208 da Constituição, que não se restringe ao acesso ao ensino, mas abrange a inserção do educando em um ambiente institucional estruturado, apto a garantir padrões mínimos de qualidade e acompanhamento pedagógico.

O segundo limite decorre da função social da educação, que transcende a dimensão individual do aprendiz, envolvendo a promoção da convivência plural, da socialização e da formação cidadã, aspectos que, segundo a própria jurisprudência constitucional, são indissociáveis do processo educacional.

O terceiro limite está relacionado ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que impõe ao Estado o dever de fiscalização e intervenção sempre que necessário para assegurar o pleno desenvolvimento do educando, não podendo ser afastado pela simples invocação da autonomia familiar.

Nesse sentido, a autonomia dos pais na condução da educação dos filhos, embora reconhecida, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A análise do direito comparado, por sua vez, demonstra que ordenamentos que admitem o ensino domiciliar o fazem mediante rigorosos mecanismos de controle estatal ou em contextos jurídicos distintos, nos quais predomina maior ênfase na liberdade individual. O modelo brasileiro, contudo, aproxima-se de sistemas que valorizam a função social da educação e a proteção integral da criança, o que impõe cautela na transposição de experiências estrangeiras.

Dessa forma, a eventual regulamentação do ensino domiciliar no Brasil deve observar critérios estritos, tais como a garantia de avaliação periódica, fiscalização estatal efetiva, cumprimento de conteúdos mínimos curriculares e preservação dos espaços de socialização do educando, sob pena de comprometimento dos objetivos constitucionais da educação.

Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ensino domiciliar não se apresenta, no cenário jurídico atual, como alternativa legítima à escolarização formal, sendo sua admissibilidade condicionada à edição de legislação específica que assegure a compatibilidade dessa modalidade com os princípios da qualidade, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente.

17

Diante desse panorama, verifica-se que o ensino domiciliar, embora não seja vedado em abstrato pela Constituição Federal, encontra limites estruturais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da função social da educação, da obrigatoriedade da escolarização formal e do dever solidário entre Estado e família. A experiência comparada demonstra que sua admissibilidade depende de rigorosa regulamentação estatal, o que reforça o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito público subjetivo ao homeschooling na ausência de lei específica. Assim, qualquer proposta de implementação dessa modalidade no Brasil deve necessariamente compatibilizar a autonomia familiar com a proteção integral da criança e do adolescente, bem como com os objetivos constitucionais de promoção da cidadania, redução das desigualdades e garantia de acesso universal à educação de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, sendo reconhecido como direito fundamental indispensável para o desenvolvimento humano, para a

formação da cidadania e para a promoção da igualdade social. A Constituição Federal de 1988 estabelece que esse direito deve ser garantido por meio de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, evidenciando seu caráter coletivo e sua relevância para a construção de uma sociedade democrática.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o modelo educacional adotado no país está estruturado na lógica da escolarização formal obrigatória, com a matrícula e a frequência escolar constituindo mecanismos essenciais para a concretização do direito à educação e para a promoção da socialização dos indivíduos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforçam essa diretriz ao estabelecer deveres específicos aos pais e ao Poder Público.

Nesse cenário, o debate acerca do ensino domiciliar evidencia a existência de tensões entre a autonomia familiar e o dever estatal de assegurar a efetividade do direito à educação. Embora o poder familiar atribua aos pais a responsabilidade pela formação dos filhos, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade de acesso e da garantia de padrões mínimos de qualidade educacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, consolidou o entendimento de que o ensino domiciliar não constitui direito público subjetivo no Brasil na ausência de regulamentação legislativa específica. Tal posicionamento reafirma o papel do Estado na definição das diretrizes educacionais e na proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

A análise comparada evidencia que, nos ordenamentos jurídicos em que o ensino domiciliar é admitido, sua implementação está condicionada à existência de rigorosos mecanismos de controle, avaliação e fiscalização por parte do Estado, de modo a assegurar padrões mínimos de qualidade educacional e garantir a socialização dos educandos. Esse dado reforça a compreensão de que a eventual regulamentação do *homeschooling* no Brasil não pode prescindir de parâmetros normativos claros e de efetiva supervisão estatal.

Dessa forma, conclui-se que a admissibilidade do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro depende de um processo legislativo que estabeleça limites e condições compatíveis com os princípios constitucionais que regem o direito à educação. A harmonização entre a autonomia familiar e o dever estatal não se traduz em liberdade irrestrita de escolha,

mas na construção de um modelo que preserve a centralidade da educação como direito fundamental e assegure, prioritariamente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Conselho Nacional de Saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 maio 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Konrad and Others v. Germany. Application no. 35504/03. Julgado em 11 set. 2006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 13 abr. 2026.

FRANCE. Loi n° 2021-1109 du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 13 abr. 2026.

GERMANY. Federal Constitutional Court (Bundesverfassungsgericht). Decision 1 BvR 2620/05. Julgado em 31 maio 2006. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de>. Acesso em: 13 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70071101125. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 16 maio 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/710483756>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 12 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SWEDEN. Education Act (Skollag) 2010:800. Disponível em: <https://www.riksdagen.se>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNITED KINGDOM. Education Act 1996. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Pierce v. Society of Sisters*, 268 U.S. 510. Julgado em 1 jun. 1925. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. *Wisconsin v. Yoder*, 406 U.S. 205. Julgado em 15 maio 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/205/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

VAN PELT, Deani A. Neven. Home Education in Canada: A Report on the Pan-Canadian Study on Home Education 2013. Vancouver: Fraser Institute, 2015. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org>. Acesso em: 13 abr. 2026.